



Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00010/2023/SGAC/PGE

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2023

Assunto: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR ÓRGÃO PARTICIPANTE ? DISPENSA DE PARECER.

PROCESSO Nº: 2844/CPPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

ASSUNTO UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR ÓRGÃO PARTICIPANTE - DISPENSA DE PARECER

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃO PARTICIPANTE. TEMA TRATADO ANTERIORMENTE NA OJN 005/CPPGE/2020. ART. 82 DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 196 E SEGUINTE, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. DESNECESSIDADE DE

Classif. documental 173.6



SEPLAGCAP202542353A



Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NOVA PESQUISA DE PREÇO. NECESSARIA APROVAÇÃO DO CONDES. DESNECESSIDADE ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER QUANTO À MINUTA CONTRATUAL, DESDE QUE O PROCESSO SEJA INSTRUÍDO COM RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA INDICADA EXPRESSAMENTE NA CONSULTA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial sobre a utilização da ata de registro de preço por órgão participante com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Importante destacar que, em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, foi acolhido integralmente o voto do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos, exarado no Processo nº 428000/2019, que, após devidamente homologado pelo Governador do Estado, obteve *status* de parecer referencial, ficando dispensada a análise jurídica e emissão de parecer jurídico específico em cada processo que trata da utilização da ata de registro de preço por órgão participante, firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos destacados no referido parecer.

Todavia, com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a lei federal no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, faz-se necessária a edição de novo parecer referencial, a fim de orientar os procedimentos e contratações sob a égide da nova lei de licitações.

Registra-se que o parecer referencial editado com base na Lei nº 8.666/93 permanece válido e aplicável, porque eventuais atas de registro de preços firmadas anteriormente seguirão podendo ser objeto de novas contratações pelos respectivos órgãos e entidades participantes durante o prazo de validade da ata, como, aliás, foi expressamente previsto no art. 411, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/22: “*os órgãos e entidades participantes de atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão por elas realizar contratações durante toda a vigência das referidas atas, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo*”.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Parecer referencial - Delimitação e efeitos da presente análise jurídica

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, notadamente o art. 2º que expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a atribuição para fixar orientação jurídico-normativa:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

(...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento desta Instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos de utilização da ata de registro de preço por órgão participante mais céleres na Administração Pública Estadual.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores, bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pública.

Assim, fica claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Nesse sentido, destaca-se inovação trazida pelo art. 21, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que prevê expressamente a possibilidade de utilização de pareceres referenciais em casos que demandem avaliação jurídica padronizável:

Art. 21 Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, na forma deste Decreto e das legislações de regência.

(...)

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT) e homologados pelo Governador do Estado, sendo de observância obrigatória para toda a Administração Pública, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela PGE/MT, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

Apesar da inovação trazida no regulamento estadual, a fixação de orientação-





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário, a Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos

arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir à verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços:

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.**

E continua a parecerista:

Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.** 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.** A ideia é que a Conjor possa **dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.**

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que “*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*”. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca da utilização da ata de registro de preço por órgão participante. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso de utilização da ata de registro de preço por órgão participante.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja idêntico ao analisado neste parecer.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **cabará ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais**, ou seja, *mutatis mutandis*, “se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um *checklist* contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Destaca-se que, caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à PGE, descrevendo expressamente a dúvida jurídica. Além disso, os assuntos que tenham mais de um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da tratada neste parecer referencial, devem ser encaminhados para análise deste órgão.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

2.2. Características da utilização da ata por órgão participante e diferenças em relação à adesão carona

O Sistema de Registro de Preços - SRP está previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamentou a matéria nos arts. 196 e seguintes, evidenciando a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

Como é sabido, o SRP pode ser definido como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O registro de preço não possui finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de um contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), que poderão ser adquiridos pela Administração dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários, que somente serão exigidos quando da efetiva formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do art. 201, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Como se vê, o objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e concretizar o princípio da economicidade. Ao invés de se promover nova licitação a cada aquisição de produto ou serviço, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual anteriormente citado indica que o sistema de Registro de Preços é comandado pelo “Órgão Gerenciador”, que é o responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema. É ele quem dirige o procedimento, protagoniza o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administra a utilização da Ata, durante sua vigência (arts. 200 e 216).

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 define as figuras do “**órgão participante**”; órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; e do **órgão não participante, o conhecido “carona”**; “*órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços*” (art. 6º, XLIX, da lei federal).

Marçal Justen Filho diferencia as duas figuras:

O órgão ou a entidade participante manifesta perante o órgão ou a entidade gerenciadora o seu interesse em valer-se do sistema de registro de preço, tal como previsto nos arts. 82 e seguintes. O órgão ou a entidade participante não conduz as atividades de implantação do sistema de registro de preços, nem desenvolve atividades de gestão em momento posterior. Caracteriza-se por ter manifestado ao órgão gerenciador as suas perspectivas quanto a futuras contratações, especificando quantitativos que poderá vir a adquirir. Uma vez concluída a implantação do sistema de registro de preços, o órgão participante dispõe da faculdade de realizar contratações, respeitando os quantitativos e demais especificações





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que tiver fornecido anteriormente. Enquanto o órgão ou entidade não participante é aquele que, não tendo manifestado oportunamente sua intenção de valer-se do sistema de registro de preço, formaliza contratações nele fundadas. A matéria também está disciplinada nos art. 82 e seguintes. Na terminologia vulgar, essa situação costuma ser identificada como “carona”. Existem limites quantitativos para a contratação em tais condições. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Deveras, como o carona não participou da licitação, é natural que, para contratar com base nos preços registrados, ele não só precise da autorização do órgão gerenciador, como tenha de realizar todos os atos que compõem a fase prévia da licitação, especialmente a pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantajosidade da adesão.

3. Formalidades para utilização da ARP por órgão participante

3.1. Instrução processual

O art. 209 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê os documentos que deverão instruir o processo para contratação com fornecedor registrado, e registra a dispensa de outros documentos buscando desburocratizar o procedimento tornando-o mais simples e ágil:

Art. 209 Os órgãos ou entidades participantes da ARP formalizarão a contratação de fornecedores registrados por meio de **Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda**, Anexo Único deste Decreto, **dispensada a elaboração de termo de referência**, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos:

I - Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, conforme modelo constante no Anexo Único, que indicará o edital da licitação que originou a ata de registro de preços, a ata de registro de preços e a data da sua vigência, bem como a indicação do objeto contratado, a justificativa técnica para a contratação, o quantitativo a ser utilizado, a indicação da dotação orçamentária, a indicação da forma de fiscalização da execução contratual com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido, e autorização da autoridade do órgão;

II - comprovantes de que a empresa mantém os requisitos de habilitação;





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - nota de empenho;

IV - a ordem de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador via Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG;

V - autorização do CONDES, quando for o caso.

§ 1º A dispensa da realização de pesquisa de preço prevista no art. 61 deste Decreto não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.

§ 2º Quando não houver a indicação de fiscal de contrato titular e substituto no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, essa indicação deve ser formalizada em documento específico ou na minuta de contrato.

§ 3º Na instrumentalização do processo é dispensada a juntada de cópias do edital, da ata de registro de preços e demais documentos que possam ser certificados no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda quando tais documentos puderem ser acessados por hiperlink de acesso à publicação na internet.

§ 4º A simplificação prevista no parágrafo anterior não dispensa o contratante de fazer constar no contrato a indicação do fiscal titular e substituto, a forma de execução ou entrega do objeto contratado.

Verifica-se], de início, que a abertura do procedimento se dá com a formalização do **instrumento simplificado de formalização da demanda, que traz todas as informações indispensáveis à contratação**, como indicação da ARP e sua vigência, dados do edital da licitação a originou, o objeto, quantitativo a ser contratado, indicação do fiscal, e por fim, autorização da autoridade competente.

Além disso, importante acostar dos autos documentos que comprovem que a **empresa mantém as condições de habilitação** exigidas no edital que gerou a ARP utilizada (inciso II).

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o **processo deverá ser instruído com nota de empenho** (inciso III). Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60, da Lei nº 4.320/1964.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Necessária ainda a juntada de **ordem de utilização da ata** pelo órgão gerenciador, que é o responsável pelo gerenciamento do quantitativo da ARP, por meio do SIAG (inciso IV).

Por fim, verifica-se que **ficam dispensados** o termo de referência, tendo em vista que as informações necessárias estarão disponíveis no instrumento simplificado, bem como cópias do edital, da ata de registro de preços e de outros documentos, desde que seja apontado no instrumento simplificado o hiperlink de acesso à publicação na internet, conservada possibilidade de confirmação de previsão da possibilidade de utilização da ata, a homologação do procedimento, e a vigência da ARP.

Nesse sentido, advirta-se, a teor do art. 204, § 5º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que **o contrato deve ser assinado dentro do prazo de validade da ata.**

3.2. Pesquisa de preços e fixação do preço de estimado

Com relação à pesquisa de preços e à fixação do preço de referência, o **órgão gerenciador** será o responsável por instruir o processo, em sua fase interna, com o preço de estimado, consistente em comprovada pesquisa de mercado, realizada em observância ao disposto no inciso V, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Além de elaborar o preço estimado, que serve de parâmetro para a futura licitação, incumbe ao órgão gerenciador certificar-se de que o preço registrado na ARP continua vantajoso à Administração Pública. Tendo verificado que o valor registrado é superior ao obtido em pesquisa de preços, deverá empreender esforços para adequar o preço registrado ao praticado no mercado:

Art. 227 Constatado pelo órgão gerenciador que o preço registrado em Ata de Registro de Preços vigente está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada nos moldes deste Decreto, o órgão gerenciador solicitará formalmente à empresa registrada a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado.

§ 1º A modificação do preço registrado, realizada com base no caput deste artigo, será realizada por aditivo à Ata de Registro de Preços.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, o art. 61 do decreto supracitado estabelece que os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços **ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata:**

Art. 61 Para contratação de fornecedores registrados, os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços **ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.**

Parágrafo único Nos processos para contratação por adesão carona, o órgão ou entidade deverá realizar a demonstração de vantajosidade da adesão nos termos deste Decreto.

Tem-se, portanto, a seguinte situação: o órgão gerenciador é quem realiza a pesquisa de preços, visando formar o preço de referência, e é também quem deve manter atualizada a demonstração da vantajosidade dos preços registrados, ficando o órgão participante dispensado de realizar nova pesquisa de preço no momento da contratação.

Impende destacar, todavia, que o órgão participante, apesar de dispensado de realizar pesquisa de preço no momento da contratação, deverá observar o disposto no art. 209, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 209 Os órgãos ou entidades participantes da ARP formalizarão a contratação de fornecedores registrados por meio de Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, Anexo Único deste Decreto, dispensada a elaboração de termo de referência, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos

§ 1º A dispensa da realização de pesquisa de preço prevista no art. 61 deste Decreto não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nos procedimentos de utilização da ARP o **órgão participante não precisará realizar pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata**, todavia, deverá manter-se vigilante quanto à busca pela vantajosidade nos casos de notória variação entre os preços registrados e a realidade no momento da contratação.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.3 Aprovação do CONDES

A contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual devem contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.

Atualmente, vigora o Decreto Estadual nº 1.047/2012, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º - A ao art. 1º, informando que “*O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho*”.

Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como este parecer trata apenas de contratação, por participantes, de preços registrados, observado limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho, **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.4. Minuta contratual

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de utilização de ARP por órgão participante, em que o prestador de serviços se obrigará a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, o ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Essa compreensão é compartilhada pela doutrina. Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que:

Órgão participante é a entidade que manifesta seu interesse em participar, desde o momento inicial, da solução do registro de preços, indicando os quantitativos e as especificações dos produtos que pretende adquirir **e, se for o caso, firmando contratos posteriormente.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade do ente, de modo que se torna desnecessária nova análise da minuta contratual.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispôs sobre o tema:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, uma vez aprovado o presente **parecer referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento à **utilização da ata de registro de preço por órgão participante**, caso venham a ocorrer, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido *check list de* conformidade documental anexo e **utilizada a minuta de contrato padrão aprovada** aqui inclusa.

Demais disso, o setor competente deve **certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste parecer**, devendo esta **certidão** ser juntada nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsáveis, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador do Estado de Mato Grosso

ANEXO I – CHECK LIST DE CONFORMIDADE

20



Autenticado com senha por LUCIANA CARLA PIRANI NASCIMENTO - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GAQ -
01/08/2025 às 09:30:13.
Documento Nº: 29179795-9494 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29179795-9494>



SEPLAGCAP202542353A



Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

IDENTIFICAÇÃO

Órgão/Interessado:

Processo:

Objeto:

Valor orçado:

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2.	Comprovante de registro do processo no SIAG (art. 66, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
3.	Juntou-se Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda (art. 209, I, do Decreto nº 1.525/2022)		
3.1	Apresentou-se justificativa técnica para a contratação		
3.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da aquisição		
3.3	Anexou-se cópia da Ata de Registro de Preço e de seus anexos ou indicou-se no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda onde esses documentos podem ser acessados por hiperlink de acesso à publicação na internet.		





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 3.4 Comprovou-se a vigência da ARP
- 3.5 Estoque dos itens da ARP
- 4 Autorização da contratação pela autoridade competente
- 5 Pedido de Empenho – PED
- 5.1 Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas
- 6 Ordem de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador via Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG
- 7 Autorização/informação ao CONDES, quando for o caso
- 8 Buscou-se demonstrar a vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado (art. 209, § 1º do Decreto nº 1.525/22)
- 7. Indicou-se a forma de fiscalização da execução contratual, com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido.
- 8. Verificou-se a manutenção dos requisitos de habilitação pelo contratado (art. 132 a 138 do Decreto Estadual nº 1.525/2022)
- 9. Utilizou-se a minuta contratual ou de instrumento equivalente anexa ao Edital que originou a Ata
- 10. Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISICOES E CONTRATOS



Interessado	Procuradoria-Geral do Estado
Assunto	Utilização da ata de registro de preço por órgão participante - dispensa de parecer
Processo	2844/CPPGE/2022
Relator	WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃO PARTICIPANTE. TEMA TRATADO ANTERIORMENTE NA OJN 005/CPPGE/2020. ART. 82 DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 196 E SEQUINTEs, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. DESNECESSIDADE DE NOVA PESQUISA DE PREÇO. NECESSÁRIA APROVAÇÃO DO CONDES. DESNECESSIDADE ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER QUANTO À MINUTA CONTRATUAL, DESDE QUE O PROCESSO SEJA INSTRUÍDO COM RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA INDICADA EXPRESSAMENTE NA CONSULTA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial sobre a utilização da ata de registro de preço por órgão participante com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Importante destacar que, em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, foi acolhido integralmente o voto do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos, exarado no Processo nº 428000/2019, que, após devidamente homologado pelo Governador do Estado, obteve *status* de parecer referencial, ficando dispensada a análise jurídica e emissão de parecer jurídico específico em cada processo que trata da utilização da ata de registro de preço por órgão participante, firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos destacados no referido parecer.

Todavia, com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a lei federal no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, faz-se necessária a edição de novo parecer referencial, a fim de orientar os procedimentos e contratações sob a égide da nova lei de licitações.

Registra-se que o parecer referencial editado com base na Lei nº 8.666/93 permanece válido e aplicável, porque eventuais atas de registro de preços firmadas anteriormente seguirão podendo ser objeto de novas contratações pelos respectivos órgãos e entidades participantes durante o prazo de validade da ata, como, aliás, foi expressamente previsto no art. 411, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/22: “*os órgãos e entidades participantes de atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão por elas realizar contratações durante toda a vigência das referidas atas, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo*”.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Parecer referencial - Delimitação e efeitos da presente análise jurídica

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, notadamente o art. 2º que expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a atribuição para fixar orientação jurídico-normativa:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:



XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;
(...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento desta Instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos de utilização da ata de registro de preço por órgão participante mais céleres na Administração Pública Estadual.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos, a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores, bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, fica claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia do interesse público, qual seja, o da máquina administrativa. Dessa forma, ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior



eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Nesse sentido, destaca-se inovação trazida pelo art. 21, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que prevê expressamente a possibilidade de utilização de pareceres referenciais em casos que demandem avaliação jurídica padronizável:

Art. 21 Todos os processos envolvendo aquisições e contratos, inclusive os respectivos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, serão submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, na forma deste Decreto e das legislações de regência.

(...)

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT) e homologados pelo Governador do Estado, sendo de observância obrigatória para toda a Administração Pública, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela PGE/MT, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

Apesar da inovação trazida no regulamento estadual, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário, a Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.



II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer no 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir à verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços:

Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.

E continua a parecerista:

Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.



Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca da utilização da ata de registro de preço por órgão participante. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso de utilização da ata de registro de preço por órgão participante.

Visando alterar o supracitado contexto, visa-se aqui a fixação de uma Orientação Jurídico-Normativa para que a fundamentação e parâmetros aqui presentes sejam utilizados como referenciais, bem como um padrão, nos próximos casos cujo escopo seja idêntico ao analisado neste parecer.



A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais**, ou seja, *mutatis mutandis*, “se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.” (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um *checklist* contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Destaca-se que, caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à PGE, descrevendo expressamente a dúvida jurídica. Além disso, os assuntos que tenham mais de um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da tratada neste parecer referencial, devem ser encaminhados para análise deste órgão.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.



SEPLAGCAP202542353A



2.2. Características da utilização da ata por órgão participante e diferenças em relação à adesão carona

O Sistema de Registro de Preços - SRP está previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamentou a matéria nos arts. 196 e seguintes, evidenciando a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

Como é sabido, o SRP pode ser definido como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações.

O registro de preço não possui finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de um contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), que poderão ser adquiridos pela Administração dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários, que somente serão exigidos quando da efetiva formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do art. 201, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Como se vê, o objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e concretizar o princípio da economicidade. Ao invés de se promover nova licitação a cada aquisição de produto ou serviço, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual anteriormente citado indica que o sistema de Registro de Preços é comandado pelo “Órgão Gerenciador”, que é o responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema. É ele quem dirige o procedimento, protagoniza o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administra a utilização da Ata, durante sua vigência (arts. 200 e 216).



Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 define as figuras do “**órgão participante**”: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; e do **órgão não participante, o conhecido “carona”**: “*órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços*” (art. 6º, XLIX, da lei federal).

Marçal Justen Filho diferencia as duas figuras:

O órgão ou a entidade participante manifesta perante o órgão ou a entidade gerenciadora o seu interesse em valer-se do sistema de registro de preço, tal como previsto nos arts. 82 e seguintes. O órgão ou a entidade participante não conduz as atividades de implantação do sistema de registro de preços, nem desenvolve atividades de gestão em momento posterior. Caracteriza-se por ter manifestado ao órgão gerenciador as suas perspectivas quanto a futuras contratações, especificando quantitativos que poderá vir a adquirir. Uma vez concluída a implantação do sistema de registro de preços, o órgão participante dispõe da faculdade de realizar contratações, respeitando os quantitativos e demais especificações que tiver fornecido anteriormente. Enquanto o órgão ou entidade não participante é aquele que, não tendo manifestado oportunamente sua intenção de valer-se do sistema de registro de preço, formaliza contratações nele fundadas. A matéria também está disciplinada nos art. 82 e seguintes. Na terminologia vulgar, essa situação costuma ser identificada como “carona”. Existem limites quantitativos para a contratação em tais condições. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Deveras, como o carona não participou da licitação, é natural que, para contratar com base nos preços registrados, ele não só precise da autorização do órgão gerenciador, como tenha de realizar todos os atos que compõem a fase prévia da licitação, especialmente a pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantagem da adesão.

3. Formalidades para utilização da ARP por órgão participante

3.1. Instrução processual

O art. 209 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê os documentos que deverão instruir o processo para contratação com fornecedor registrado, e registra a dispensa de outros documentos buscando desburocratizar o procedimento tornando-o mais simples e ágil:

Art. 209 Os órgãos ou entidades participantes da ARP formalizarão a contratação de fornecedores registrados por meio de **Instrumento Simplificado de Formalização**



da Demanda, Anexo Único deste Decreto, **dispensada a elaboração de termo de referência**, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos:

I - Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, conforme modelo constante no Anexo Único, que indicará o edital da licitação que originou a ata de registro de preços, a ata de registro de preços e a data da sua vigência, bem como a indicação do objeto contratado, a justificativa técnica para a contratação, o quantitativo a ser utilizado, a indicação da dotação orçamentária, a indicação da forma de fiscalização da execução contratual com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido, e autorização da autoridade do órgão;

II - comprovantes de que a empresa mantém os requisitos de habilitação;

III - nota de empenho;

IV - a ordem de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador via Sistema de Aquisições Governamentais - SIA G;

V - autorização do CONDES, quando for o caso.

§ 1º A dispensa da realização de pesquisa de preço prevista no art. 61 deste Decreto não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.

§ 2º Quando não houver a indicação de fiscal de contrato titular e substituto no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, essa indicação deve ser formalizada em documento específico ou na minuta de contrato.

§ 3º Na instrumentalização do processo é dispensada a juntada de cópias do edital, da ata de registro de preços e demais documentos que possam ser certificados no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda quando tais documentos puderem ser acessados por hiperlink de acesso à publicação na internet.

§ 4º A simplificação prevista no parágrafo anterior não dispensa o contratante de fazer constar no contrato a indicação do fiscal titular e substituto, a forma de execução ou entrega do objeto contratado.

Verifica-se], de início, que a abertura do procedimento se dá com a formalização do **instrumento simplificado de formalização da demanda, que traz todas as informações indispensáveis à contratação**, como indicação da ARP e sua vigência, dados do edital da licitação a originou, o objeto, quantitativo a ser contratado, indicação do fiscal, e por fim, autorização da autoridade competente.

Além disso, importante acostar dos autos documentos que comprovem que a **empresa mantém as condições de habilitação** exigidas no edital que gerou a ARP utilizada (inciso II).

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o **processo deverá ser instruído com nota de empenho** (inciso III). Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60, da Lei nº 4.320/1964.



Necessária ainda a juntada de **ordem de utilização da ata** pelo órgão gerenciador, que é o responsável pelo gerenciamento do quantitativo da ARP, por meio do SIAG (inciso IV).

Por fim, verifica-se que **ficam dispensados** o termo de referência, tendo em vista que as informações necessárias estarão disponíveis no instrumento simplificado, bem como cópias do edital, da ata de registro de preços e de outros documentos, desde que seja apontado no instrumento simplificado o hiperlink de acesso à publicação na internet, conservada possibilidade de confirmação de previsão da possibilidade de utilização da ata, a homologação do procedimento, e a vigência da ARP.

Nesse sentido, advirta-se, a teor do art. 204, § 5º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que **o contrato deve ser assinado dentro do prazo de validade da ata**.

3.2. Pesquisa de preços e fixação do preço de estimado

Com relação à pesquisa de preços e à fixação do preço de referência, o **órgão gerenciador** será o responsável por instruir o processo, em sua fase interna, com o preço de estimado, consistente em comprovada pesquisa de mercado, realizada em observância ao disposto no inciso V, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Além de elaborar o preço estimado, que serve de parâmetro para a futura licitação, incumbe ao órgão gerenciador certificar-se de que o preço registrado na ARP continua vantajoso à Administração Pública. Tendo verificado que o valor registrado é superior ao obtido em pesquisa de preços, deverá empreender esforços para adequar o preço registrado ao praticado no mercado:

Art. 227 Constatado pelo órgão gerenciador que o preço registrado em Ata de Registro de Preços vigente está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada nos moldes deste Decreto, o órgão gerenciador solicitará formalmente à empresa registrada a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado.

§ 1º A modificação do preço registrado, realizada com base no caput deste artigo, será realizada por aditivo à Ata de Registro de Preços.



Por outro lado, o art. 61 do decreto supracitado estabelece que os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços **ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata**:

Art. 61 Para contratação de fornecedores registrados, os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços **ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.**

Parágrafo único Nos processos para contratação por adesão carona, o órgão ou entidade deverá realizar a demonstração de vantajosidade da adesão nos termos deste Decreto.

Tem-se, portanto, a seguinte situação: o órgão gerenciador é quem realiza a pesquisa de preços, visando formar o preço de referência, e é também quem deve manter atualizada a demonstração da vantajosidade dos preços registrados, ficando o órgão participante dispensado de realizar nova pesquisa de preço no momento da contratação.

Impende destacar, todavia, que o órgão participante, apesar de dispensado de realizar pesquisa de preço no momento da contratação, deverá observar o disposto no art. 209, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 209 Os órgãos ou entidades participantes da ARP formalizarão a contratação de fornecedores registrados por meio de Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda, Anexo Único deste Decreto, dispensada a elaboração de termo de referência, devendo a instrução processual ser realizada com os seguintes documentos

§ 1º A dispensa da realização de pesquisa de preço prevista no art. 61 deste Decreto não afasta o dever de cuidado do agente público de buscar vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nos procedimentos de utilização da ARP o **órgão participante não precisará realizar pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata**, todavia, deverá manter-se vigilante quanto à busca pela vantajosidade nos casos de notória variação entre os preços registrados e a realidade no momento da contratação.

3.3 Aprovação do CONDES

A contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual devem contar com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, devendo-se observar as resoluções vigentes deste órgão, que dispensam esta autorização em alguns casos.



Atualmente, vigora o Decreto Estadual nº 1.047/2012, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 1.277, de 02 de fevereiro de 2022, sendo acrescido o § 2º - A ao art. 1º, informando que “O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho”.

Neste sentido, a atual Resolução nº 01/2022 – CONDES, em seu art. 2º, prevê os casos em que não são necessários o envio e obtenção de autorização prévia do referido Conselho, quais sejam:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Como este parecer trata apenas de contratação, por participantes, de preços registrados, observado limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho, **não será necessária autorização prévia do CONDES**. Nada obstante, recomenda-se que, ao tempo da contratação, o gestor público consulte as resoluções vigentes.

3.4. Minuta contratual

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de utilização de ARP por órgão participante, em que o prestador de serviços se obrigará a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, o ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Essa compreensão é compartilhada pela doutrina. Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que:

Órgão participante é a entidade que manifesta seu interesse em participar, desde o momento inicial, da solução do registro de preços, indicando os quantitativos e as especificações dos produtos que pretende adquirir **e, se for o**



caso, firmando contratos posteriormente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade do ente, de modo que se torna desnecessária nova análise da minuta contratual.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispôs sobre o tema:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

§ 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do



cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, uma vez aprovado o presente **parecer referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento **à utilização da ata de registro de preço por órgão participante**, caso venham a ocorrer, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido *check list de* conformidade documental anexo e **utilizada a minuta de contrato padrão aprovada** aqui inclusa.

Demais disso, o setor competente deve **certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste parecer**, devendo esta **certidão** ser juntada nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsáveis, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É como voto, Sr. Presidente,
Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica



WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso

ANEXO I – CHECK LIST DE CONFORMIDADE
ATA DE REGISTRO DE PREÇO

IDENTIFICAÇÃO	
Órgão/Interessado:	



Processo:	
Objeto:	
Valor orçado:	

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2.	Comprovante de registro do processo no SIAG (art. 66, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
3.	Juntou-se Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda (art. 209, I, do Decreto nº 1.525/2022)		
3.1	Apresentou-se justificativa técnica para a contratação		
3.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da aquisição		
3.3	Anexou-se cópia da Ata de Registro de Preço e de seus anexos ou indicou-se no Instrumento Simplificado de Formalização da Demanda onde esses documentos podem ser acessados por hiperlink de acesso à publicação na internet.		
3.4	Comprovou-se a vigência da ARP		
3.5	Estoque dos itens da ARP		
4	Autorização da contratação pela autoridade competente		
5	Pedido de Empenho – PED		
5.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas		
6	Ordem de utilização da ata emitida pelo órgão gerenciador via Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG		
7	Autorização/informação ao CONDES, quando for o caso		
8	Buscou-se demonstrar a vantajosidade em casos de notória variação de preços no mercado (art. 209, § 1º do Decreto nº 1.525/22)		
7.	Indicou-se a forma de fiscalização da execução contratual, com a indicação de fiscal de contrato titular e substituto, se já definido.		
8.	Verificou-se a manutenção dos requisitos de habilitação pelo contratado (art. 132 a 138 do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
9.	Utilizou-se a minuta contratual ou de instrumento equivalente anexa ao Edital que originou a Ata		
10.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

